



ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE

**PORTALEGRE**

Endereço: Rua José Vieira Mafaldo, 122 - Centro - Portalegre/RN - CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377 2241/2196 CNPJ.: 08.358.053/0001-90 [www.portalegre.rn.gov.br](http://www.portalegre.rn.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

PESQUISA DE PREÇO Nº 202201130001 | IP: 177.37.166.61

**Objeto:** Contratação de empresa para realização de serviços de assessoria especializada em apoio administrativo na área de elaboração de projetos – prestação de serviços junto ao SICONV

ITEM	FORNECEDORES	CNPJ/CPF	ENDERECO	TELEFONE	CONTRATANTE	Nº LICITAÇÃO / DATA	SRP	MODALIDADE	VALOR (R\$)
1	RAYLSON ARAUJO DE ANDRADE	35.314.197/0001-23	AV. MINISTRO JOSE AMERICCO, N. 316, PARQUE IRACEMA, CEP: 60824245, Fortaleza, CE	-	Prefeitura Municipal de PORTALEGRE	060301/2021 - DISP	NÃO	Dispensa de Licitação	3.930,00
	PROIECONV-ASSESSORIA DE PROJETOS E CONVENIO LTDA	43.189.155/0001-02		08599781152	Municipi / CE	202109.08.0001DF	NÃO	Não se aplica	4.000,00
	EXPERTISE F.A. NEGOCIOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	41.625.671/0001-07	SETOR DE RADIO E TV SUL DO 701 CON L BLOCO 02 ASA SUL	06130334944	Carira / CE	04/21/GAB-PD	NÃO	Não se aplica	4.733,72
	AMIS CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA	05.433.688/0001-17		-	Prefeitura Municipal de São Fernando	05/0/21	NÃO	Dispensa de Licitação	4.000,00

**ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS**

1 12,00 Mês Contratação de empresa para realização de serviços de assessoria especializada em apoio administrativo na área de elaboração de projetos – prestação de serviços junto ao SICONV

**VALOR TOTAL: R\$ 49.993,16**

VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	METODOLOGIA
4.165,93	49.951,16	Médis

PORTALEGRE / RN, 11 DE JANEIRO DE 2022

**ANA MARIA HOLANDA DIÓGENES SOARES**  
Responsável Pela Pesquisa De Preços



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE - RUA JOSÉ VIEIRA MAFALDO, 122 - CENTRO - PORTALEGRE/RN - CEP: 59.810-000 - FONE/FAX: (84) 3377 2241/2196 - CNPJ: 08.358.053/0001-90

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

PESQUISA DE PREÇO Nº 202201130001 | IP: 177.37.166.61

DETALHAMENTO DOS ITENS

**ITEM 1:** Contratação de empresa para realização de serviços de assessoria especializada em apoio administrativo na área de elaboração de projetos – prestação de serviços junto ao SICONV

## Preço 1

Município: Viçosa / RN

Número licitação: 050301/2021 - DISP

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria para a elaboração, acompanhamento e tratativas de contratos de repasse e proposta de convênios firmados entre o município de Viçosa e o Governo Federal através do sistema de convênios - SICOV (PLATAFORMA + BRASIL).

Data da autuação: 12 de Março de 2021

Modalidade: Dispensa de Licitação Nº: 050301/2021 - DISP

SRP: Não

Lote/Item: 1

Descrição: ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONVÊNIO

Homologação: 12 de Março de 2021

Quantidade: 4

Unidade: unidade

CPF/CNPJ

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR

VALOR

35.314.597/0001-23

RAYLSON ARAUJO DE ANDRADE

R\$ 3.920,00

## Preço 2

Município: Mulungu / CE

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DE CONVENIOS, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIOS E PROGRAMAS FIRMADOS COM OS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA, INFRAESTRUTURA DO M UNICIPIO DE MULUNGU CE.

**Descrição:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DE CONVENIOS, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIOS E PROG

Data da autuação: 8 de Setembro de 2021

Modalidade: Não se aplica Nº: 202109.08.0010P

SRP: Não

Lote/Item: 102

Adjudicação:

Homologação: 22 de Setembro de 2021

Liquidação:

Fonte: [www.tcm.ce.gov.br/](http://www.tcm.ce.gov.br/)

Quantidade: 3

Unidade: MÊS

CNPJ

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR

VALOR

43.189.055/0001-02

PROJCONV-ASSESSORIA DE PROJETOS E CONVENIO LTDA

R\$ 4.000,00

MUNICÍPIO

ENDEREÇO

CEP

TELEFONE

EMAIL

Portalegre

AV. MINISTRO JOSE AMERICO, N 326, PARQUE IRACEMA, CEP 60824-245, Fortaleza, CE

60824-245

(08) 5997-8115

## Preço 3

Município: Cariré / CE

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COM O OBJETIVO DE REPRESENTAR O MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE JUNTO AO GOVERNO FEDERAL EM BRASÍLIA, PROMOVENDO ACOES, TAIS COMO ARTICULACAO E REALIZACAO DE AUDIENCIA COM A BANCADA FEDERAL.

**Descrição:** SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM BRASÍLIA JUNTO AO GOVERNO FEDERAL

Data da autuação: 1 de Junho de 2021

Modalidade: Não se aplica Nº: 04/21/GAB-PD

SRP: Não

Lote/Item: 1

Adjudicação:

Homologação: 26 de Julho de 2021

Liquidação:

Fonte: [www.tcm.ce.gov.br](http://www.tcm.ce.gov.br/)

Quantidade: 3

Unidade: MES

CNPJ

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR

VALOR

41.625.571/0001-07

EXPERTISE F.A NEGOCIOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

R\$ 4.733,72

MUNICÍPIO

ENDEREÇO

CEP

TELEFONE

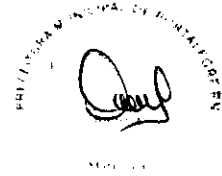
EMAIL

Brasília

SETOR DE RADIO E TV SUL QD 701 CONJ L BLOCO 02 ASA SUL

70340-906

(06) 1303-3494



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

PESQUISA DE PREÇO Nº 202201130001 | IP: 177.37.166.61

<b>Preço 4</b> <b>Município:</b> São Fernando / RN <b>Número licitação:</b> 050/21 <b>Objeto:</b> Contratação de empresa, para execução de serviços de Apoio Administrativo de Consultoria e Assessoria em convênios junto ao Governo Estadual e Federal. <b>Data da autuação:</b> 25 de Janeiro de 2021 <b>Modalidade:</b> Dispensa de Licitação Nº: 050/21 <b>SRP:</b> Não	<b>Lote/Item:</b> 1 <b>Descrição:</b> SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA SICONV <b>Homologação:</b> 25 de Janeiro de 2021 <b>Quantidade:</b> 3 <b>Unidade:</b> unidade
--	--

CPF/CNPJ

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR

VALOR

05.433.688/0001-17

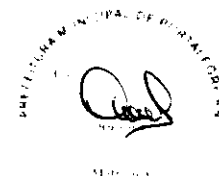
AMG CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA

R\$ 4.000,00

ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

**ITEM 1:** Contratação de empresa para realização de serviços de assessoria especializada em apoio administrativo na área de elaboração de projetos – prestação de serviços junto ao SICONV

Contratação de empresa para realização de serviços de assessoria especializada em apoio administrativo na área de elaboração de projetos – prestação de serviços junto ao SICONV



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

PESQUISA DE PREÇO Nº 202201130001 | IP: 177.37.166.61

## JUSTIFICATIVA

Cabe aqui destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada na jurisprudência por alguns órgãos de controle.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal demonstrava seguir outro rumo. No Acórdão no 868/2013 Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" ou seja, o "decisium" reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Segundo o TCU, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

No Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONS/PGF, a AGU reconheceu que até então havia uma lacuna normativa, pela ausência de regulamento a respeito da pesquisa de preços, sendo comum a jurisprudência indicar a necessidade de cotação com pelo menos três fornecedores.

Contudo, a IN no 05/2014 supriu essa lacuna, alterando o paradigma da metodologia, com o intuito de desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços. Para a AGU, "os entendimentos anteriores à [IN] encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistemática".

O próprio TCU, no Acórdão 4.575/2014-2C, já recomendou a aplicação da IN no 05/2014.

E esta Instrução Normativa prevê a possibilidade de usar apenas um dos parâmetros para estimar o preço de referência, quando a fonte da informação for o sistema de compras do Governo Federal, o Comprasnet. Se baseada no Comprasnet, a pesquisa pode se limitar a um único preço.

É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN no 05/2014-SITI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU)

Os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

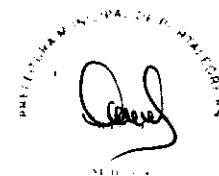
A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.

É nessa linha que o TCU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, vem modificando o entendimento já pacificado, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

É certo que a razão para a obtenção de "no mínimo, 03 (três) propostas válidas" adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surgimento, entretanto, a realidade das aquisições públicas tem imposto modificações de forma a buscar aceitável confiabilidade nos preços pesquisados.

Partindo dessa visão é que os órgãos de controle deverão considerar que a quantidade de orçamentos deverá dar lugar a qualidade da pesquisa de preço praticada no âmbito da Administração Pública, por meio de ações de treinamento e capacitação dos servidores para formação da estimativa de preços, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.

Nesse norte, a jurisprudência do TCU vem impiantando o conceito de que a pesquisa de preço, como forma de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá utilizar outras fontes de informação para analisar os valores praticados no mercado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

PESQUISA DE PREÇO Nº 202201130001 | IP: 177.37.166.61

Acórdão 1445/2015 Plenário

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Da mesma forma, o TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em outras oportunidades apresentou entendimento quanto à fragilidade da utilização única dos 03 (três) orçamentos na elaboração da pesquisa de preço, impondo como condicionante à Administração a necessidade de utilização de outras fontes no balizamento de preços:

274. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta?

Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve - se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei no 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços.

O balizamento também pode ser efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado, desde que conjugado com as demais fontes de informação (3a Edição da orientação "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados".

Evoluindo no entendimento estampado na jurisprudência o TCM/CE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no Processo de natureza normativa/consultiva no 2013.FOR.CON.03741/13, apresentou entendimento quanto a legalidade das pesquisas de preços via internet, o que demonstra a fragilidade da pesquisa única com três fornecedores, impondo à administração pública a utilização de outras fontes:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da união a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.

2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.

Portanto, fica patente que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o conjunto de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária.

Diante do exposto, apresentamos nossa pesquisa de preços obtida no(s) endereço(s) eletrônico(s):  
<https://www.tce.ce.gov.br/>, <http://www.tce.rn.gov.br/>

PORTALEGRE / RN, 11 DE JANEIRO DE 2022

  
ANA MARIA NOCANDA DIÓGENES SOARES  
Responsável Pela Pesquisa De Preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE  
PESQUISA DE PREÇO Nº 202201130001 | IP: 177.37.166.61  
CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA

Em atendimento à IN nº 73/2020, apresentamos a consolidação dos dados da pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de PORTALEGRE.

Nº PESQUISA	DATA DE INÍCIO	DATA DE FINALIZAÇÃO	VALOR - R\$
202201130001	13/01/2022	13/01/2022	R\$ 49.991,16

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
TCE-CE	50,0%
TCE-RN	50,0%

ANA MARIA HOLANDA DIÓGENES SOARES

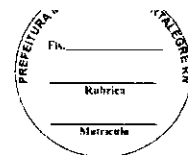
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS

Para os itens a seguir, utilizamos a média que ainda é um dos métodos mais comuns para definir preços de referência. Por exemplo, se a amostra tem cinco itens, somam-se os preços unitários e divide-se o total por cinco. O TCU, no Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, afirmou que "o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado".

DESCRIÇÃO	VALOR	FONTE
Contratação de empresa para realização de serviços de assessoria especializada em apoio administrativo na área de elaboração de projetos – prestação de serviços junto ao SICONV	R\$ 49.991,16	Preços públicos praticados.

PORTALEGRE / RN, 11 DE JANEIRO de 2022

ANA MARIA HOLANDA DIÓGENES SOARES  
Responsável Pela Pesquisa De Preços



**JUSTIFICATIVA SOBRE O LEVANTAMENTO MÉDIO DE PREÇOS**

1. **OBJETO:** Contratação de empresa para realização de serviços de assessoria especializada em apoio administrativo na área de elaboração de projetos – prestação de serviços junto ao SICONV.
2. **LEGISLAÇÃO UTILIZADA:** As pesquisas de preços foram realizadas conforme as normas estabelecidas pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, conforme relatório a seguir:
  - 2.1. **Consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas:** Prioritariamente, foram realizadas buscas de preços através da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), muito embora não conste no texto da Instrução Normativa em questão, reiteramos com cautela, em respeito a vigência da Nova Lei de Licitações, porém não foi possível encontrar itens similares ao pretendidos na contratação suficientes para levantar os preços referenciais para balizar os valores estimados para a presente contratação.
  - 2.2. **Painel de Preços:** Em seguida, foi tentado buscar preços junto ao Painel de Preços do Governo Federal, porém, ao tentar o ingresso no ambiente virtual, o mesmo encontra-se em manutenção e com o sistema temporariamente indisponível na data da formalização e realização dessa pesquisa.
  - 2.3. **Aquisições e contratações similares de outros entes públicos:** Foi realizada consulta prévia em outros órgãos públicos, porém os valores homologados encontram-se abaixo do valor de mercado e praticados atualmente, com risco iminente de não acatar interessados a devida disputa pública, tendo em vista a possibilidade futura de um provável certame licitatório ser realizado.
  - 2.4. **Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo:** Em conformidade com o despacho recebido e endereçado a esse Setor de Compras para se adotar providências cabíveis e com o objetivo de racionalizar o gasto público, reduzir tempo de contratação e disponibilizar dados confiáveis e transparentes, **REALIZAMOS** a Pesquisa de Preços com base em dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso, conforme Inciso III da Instrução Normativa supracitada.

Dessa forma, segue em anexo o texto da Instrução Normativa supracitada para apreciação e composição dentro do âmbito processual.

Encaminho para o setor financeiro as planilhas com os valores médios apurados, para a respectiva averiguação da existência de dotação orçamentária e financeira.

Portalegre/RN, 11 de janeiro de 2022

**Ana Maria Holanda Diógenes Soares**  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/08/2020 | Edição: 150 | Seção: 1 | Página: 19

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata esta Instrução Normativa.

§ 3º Para aferição da vantajosidade das adesões às atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

##### Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

### CAPÍTULO II

#### ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

##### Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;



IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

#### Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

#### Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico [gov.br/paineldeprescos](http://gov.br/paineldeprescos), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

#### Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

### CAPÍTULO III

#### REGRAS ESPECÍFICAS

##### Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

##### Contratações de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Art. 8º As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, deverão utilizar como parâmetro máximo o Preço Máximo de Compra de Item de TIC - PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.

##### Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 9º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, observando, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Orientações gerais

Art. 10. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

##### Revogação

Art. 11. Ficam revogadas:

I - Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014;

II - Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014; e

III - Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017.

Vigência

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 5, de 2014, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

**CRISTIANO ROCHA HECKERT**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.